



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Processo Licitatório nº 0263/2023 – Concorrência nº 02

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três – 23/10/2023, às quinze horas, na sala de reuniões das Licitações da Prefeitura Municipal de São Lourenço, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações para analisar as razões de recurso e de possíveis contrarrazões referentes ao processo licitatório em epígrafe, ainda com regência da Lei nº 8.666/1993 e que tem como objeto a **“contratação de empresa especializada para construção da nova sede da Escola Estadual Túlio Bento, incluindo quadra poliesportiva, convênio nº 1261000002/2023/SEE firmado entre a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de São Lourenço”**.

EMPRESAS CREDENCIADAS E PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO

- 01 - TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ: 41.904.681/0001-08
- 02 - HAMMER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 45.154.920/0001-00
- 03 - TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 30.982.183/0001-59
- 04 - ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 26.545.768/0001-34
- 05 - ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 02.700.079/0001-99

1 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

1.1 – De início trata-se do julgamento com republicação do Edital, tendo em vista que foram necessárias algumas correções no seu texto, cuja Sessão Pública foi realizada no dia **14/07/2023**, quando foi apresentado recurso que foi acolhido, o que exigiu nova publicação, como consta da Ata da reunião extraordinária dos membros da CPL em 03/08/2023;

1.1.1 - Ressalta-se que as mesmas empresas que participaram da primeira sessão pública estão participando nesta oportunidade pela segunda publicação do Edital.

1.2 - Como consta da Ata da Sessão Pública realizada no **dia 02 de outubro corrente**:

“Após a análise da documentação das cinco empresas, o julgamento apresentou o seguinte resultado:

Foram considerada HABILITADAS as seguintes empresas:

HAMMER CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 45.154.920/0001-00

TORRE ALTA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 30.982.183/0001-59

ESTRUTURAL EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 26.545.768/0001-34

Foram considerada INABILITADAS as seguintes empresas com as motivações abaixo:

A empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA **não apresentou atestado de capacidade técnica conforme itens de maior relevância constantes da publicação; não apresentou as certidões atualizadas (...)** Fazenda Municipal,



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Fazenda Estadual, FGS e Certidão Negativa de Falência e Concordata (...) emitida com prazo de 90 (noventa) dias (...), conforme Anexo II do Edital.

A empresa ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as certidões atualizadas com a Fazenda Municipal e FGTS (...), conforme Anexo II do Edital”.

1.2.1 – Antes de iniciar a análise do presente recurso, torna-se necessário verificar a decisão sobre a republicação do Edital quando a Comissão Permanente de Licitações acolheu recurso da empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que naquela oportunidade não tinha apresentado a comprovação de execução de itens de maior relevância. A motivação do recurso foi por ter havido publicação destes em prazo inferior ao exigido pela modalidade licitatória – concorrência. Sendo assim, foi a decisão da CPL em 03/03/2023:

*“5.3.3 – A decisão ora tomada, POR UNANIMIDADE, para que o Edital seja **novamente publicado** de forma completa e em única vez, **especialmente constando os itens de maior relevância**, de forma a afastar o desencontro de informações que resultaram na inabilitação de licitante e a interposição de recurso se ampara no dispositivo acima transcrito, bem como no art. 3º c/c art. 41 da Lei nº8.666/1993”.*

2 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

2.1 – A empresa licitante ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou TEMPESTIVAMENTE suas razões de recurso aduzindo que:

“2 – O edital foi publicado em 06/2023 (...) Recebimento dos envelopes no dia 14/07/2023 (...) a ora recorrente apresentou a documentação pertinente aos envelopes de habilitação e proposta, tendo comparecido à sessão de abertura (...) 4 – a ora recorrente foi declarada habilitada, tendo sido constada a regularidade de sua documentação. 5 – A sessão foi adiada para análise de recursos e contrarrazões (...) em 03/08/2023 a Comissão se reuniu e avaliou recursos, tendo exarado a seguinte decisão: Mediante a todo o exposto (...) o recurso interposto É ACOLHIDO E PROVIDO como requerido e o Edital será novamente publicado. 6 – com a republicação do edital na sessão ocorrida no dia 02/10/2023 a ora recorrente foi declarada inabilitada (...) 7 – (...) vez que não teria apresentado certidões atualizadas: Fazenda Municipal e prova de regularidade com o FGTS. 8 – (...) merece reforma a respeitável decisão. 14 – Cabe destacar que tais certidões foram exigidas na primeira versão do edital (...) 15 – (...) NÃO houve qualquer mudança no edital na oportunidade de sua republicação (...) 18 – Acontece que, ao analisar os documentos na sessão de 02/10/2023 a Comissão analisou as mesmas certidões apresentadas em 08/2023 e constatou que não haviam sido emitidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de 02/10/2023, ou seja, da nova sessão. 20 – (...) não há dúvidas que a licitante apresentou documentos que satisfaziam a exigência e foi prejudicada pelo transcurso do prazo do próprio certame (...) 21(...) os procedimentos mais corretos a adotar seriam: considerar a validade da certidão em face de sua validade no momento da primeira análise dos documentos habilitatórios ou intimar a parte para sanar o vício com fundamento no art. 43, §3º da Lei



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

nº8.666/93. 23 – (...) é certo que não se trata de inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, porque o documento constou – válido – na documentação habilitatória da empresa, apresentada no âmbito do mesmo processo. 24 – (...) não há dúvidas a diligência seria o meio legítimo e hábil de corrigir o transcurso do tempo passado entre uma sessão e outra, sem prejudicar qualquer licitante. 30 – De forma a privilegiar o princípio da economicidade, a licitante recorrente requer a juntada das certidões atualizadas (...) Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a decisão recorrida, declarando-se habilitada a licitante ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA”.

2.2 – A empresa licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA que também foi considerada INABILITADA, por não ter apresentado a comprovação de execução dos itens considerados de maior relevância, não protocolizou razões ou contrarrazões de recurso, bem como não se fez representar na Sessão do dia 02/10/2023.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 – Não houve apresentação/protocolização de contrarrazões ao recurso.

4 – ANÁLISE FEITA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

4.1 - A Comissão Permanente de Licitações analisou as razões do único recurso e pontua:

4.1.1 – Trata-se de julgamento do processo licitatório, em referência, na fase de habilitação, pois, houve republicação do Edital com fins de incluir a apresentação de atestado(s) para comprovar a execução de itens de maior relevância. Para tanto, os membros da CPL conferiram todos os documentos já analisados na Sessão anterior em 14/07/23 e, neste sentido, algumas certidões apresentaram os prazos de vigência sem validade.

4.1.2 – Há que se observar que todas as licitantes apresentaram as suas declarações e certidões com prazo vigente em 14/07/2023 e, por isso, foram consideradas habilitadas, restando tão somente a empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA que não apresentou a comprovação de execução dos itens relevantes, tanto na Sessão do dia 14/07 como no dia 02/10, sendo que este documento - atestado(s) foi a **motivação da republicação do Edital.**

4.1.3 – Há que se ressaltar, que a empresa TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ao protocolizar as suas razões, quando da Sessão ocorrida no dia 14/07 não apresentou a comprovação de execução dos itens considerados de maior relevância, sendo a motivação da interposição de recurso, o qual foi acolhido, pelo único motivo recursal: **intempestividade na publicação dos itens para comprovar a execução de itens de maior relevância.**

4.1.4 – Como verificado, quatro empresas licitantes apresentaram os documentos listados para efeito de habilitação, inclusive no que se refere aos itens de maior relevância. Por isso, foram consideradas habilitadas. Apenas a licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA não apresentou a mencionada comprovação - **ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA.**

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

4.1.4 – Como verificado, na republicação do Edital, em 05/09/2023, apenas foi acrescentado pelos engenheiros Leon da Costa Silveira e Thiago Macedo Pires, em 01/09/2023, a informação e indicação dos três itens considerados de maior relevância para a execução da obra e que as empresas licitantes deveriam comprovar a execução por atestado ou atestados, conforme os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30, da Lei nº 8.666/93 – APTIDÃO DE DESEMPENHO, sendo os seguintes itens e respectivos quantitativos que constam do projeto e nas fls. 46 e 47 do Edital:

112 - Concreto estrutural virado no local, controle A, consistência para vibração, brita 1, FCK=20 MPA e lançamento em fundação, com **462,89 m3**

117 - Armadura de aço p/ vigas e pilares CA-50, corte e dobra no canteiro, com **154 kg**

122 - Laje pré-fabricada treliçada p/ piso, intereixo 50 cm e=25cm (capeamento 5 cm e elemento cerâmico 20 cm) sobrecarga mínima 300 Kgf / m2, com **874,779 m2**

4.2 - A Recorrente ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou e referida comprovação, por isso, atendeu ao que foi exigido, porém, as regularidades com a **Fazenda Municipal e com o FGTS** se mostraram com prazo de vigência esgotado, motivo da sua INABILITAÇÃO, ação esta da CPL que ocasionou o recurso cujos os principais tópicos estão acima transcritos.

4.2.1 – A outra licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA não apresentou a comprovação de execução dos três itens considerados como de maior relevância e, por isso, foi considerada INABILITADA.

4.2.2 – Há que se ressaltar: **1** – esta exigência foi a motivação do recurso protocolizado pela licitante TRI-SERVICE ENGENHARTS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e que originou a republicação do Edital; **2** – Esta empresa não apresentou a aludida comprovação de execução dos itens indicados como de maior relevância, tanto na Sessão Pública realizada quando da primeira publicação em 14/07 como nesta segunda publicação, Sessão do dia 02/10.

5 – DA CONDUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO

5.1 – O processo licitatório está sendo realizado em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, na modalidade de concorrência, sendo a análise dos documentos em fase anterior ao julgamento das propostas de preço.

5.2 – Os documentos foram analisados nas duas sessões públicas, ainda que a relação fosse a mesma da sessão anterior e somente com o acréscimo do detalhamento dos três itens de maior relevância.

5.2.1 – Esclarece-se que, EXCETUANDO a comprovação de execução dos três itens considerados e maior relevância, as cinco empresas licitantes atenderam as exigências com os documentos exigidos na listagem constante do Anexo II do Edital.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

5.3 – Como houve a intenção de apresentar recurso na Sessão do dia 14/07 o processo foi interrompido até a decisão do julgamento das razões e contrarrazões de recurso. Por isso, da republicação com data para a Sessão ocorrida em 02/10/2023.

5.3.1 – Nesta Sessão do dia 02/10 o representante da licitante ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA se manifestou sobre a intenção de interpor recurso contra a sua inabilitação, e assim, portanto, obrigando a CPL interromper o processo para receber o recurso e as possíveis contrarrazões.

5.3.2 – O referido recurso foi protocolizado tempestivamente com os tópicos reproduzidos acima e não foram apresentadas quaisquer contrarrazões.

5.4 – A condução de todo o processo licitatório, em especial as duas sessões públicas, se deram em exata consonância com as regras do Edital, isto é, formalizadas dentro dos ditames estabelecidos, mesmo porque, trata-se de obrigação da Administração. Há de se observar que a aludida formalização seguiu os ditames do Edital.

6 – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

6.1 - A condução do processo licitatório se deu em consonância ao que preleciona o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, na sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, Dialética, 14ª ed.:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. (...) **O edital é o fundamento de validade dos atos praticados** no curso da licitação (...) **incumbe ao interessado o ônus de provar** o atendimento aos requisitos legais, **se não fizer a prova**, de modo satisfatório, **a solução será a inabilitação**". (p. 567/592) (GRIFAMOS)*

6.1.1 – Vale trazer também o que leciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES, sua obra **Direito Administrativo Brasileiro**, Malheiros, 26ª ed.:

*"**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. (...) **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**". (p. 263). (GRIFAMOS)*

6.2 – É de suma importância verificar a atuação formal dos membros da Comissão Permanente de Licitações, qual seja, o atrelamento fiel aos ditames do Edital. Por isso, tenha analisado os documentos em duas oportunidades, o que seria correto, porém, deveria ter usado o direito, senão a obrigação, e diligenciar sobre os documentos de regularidade fiscal que poderiam ter sua vigência interrompida no período da suspensão do processo licitatório, mas infelizmente tal procedimento não foi realizado e, com isto, a inabilitação da Recorrente foi imediata e formal.

6.3 – Ao analisar as razões do recurso da Recorrente, conferindo e relendo o §3º, do art. 43 da Lei nº8.666/93, conclui-se que a diligência era necessária, pois, como mencionado pela Recorrente, caso necessário, qualquer documento que se apresentasse com o prazo de validade vencida, poder-se-ia complementar a informação pela regularidade, pois não se



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

trataria de acrescentar documento não apresentado na primeira Sessão quando do julgamento pela habilitação. Por isso, a ação da CPL pode ser entendida como excesso de formalismo, falta de razoabilidade e não que estivesse ferindo o princípio da isonomia entre as licitantes.

6.4 – Para o caso concreto, há que se valer de julgados do Plenário Tribunal de Contas da União que tratam da diligência para solucionar e sanear meras falhas e do formalismo praticado, porém, que deva ser moderado e não exacerbado, de modo a afastar potenciais licitantes:

“... na condução de licitações, FALHAS SANÁVEIS ou MERAMENTE FORMAIS, identificadas na documentação das proponentes, NÃO DEVEM LEVAR NECESSARIAMENTE À INABILITAÇÃO ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as DILIGÊNCIAS destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame”. (Acórdãos TCU nº2.459/2013, nº3.418/2014, nº3.340/2015 e nº61/2019 todos do Plenário) (GRIFAMOS)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão TCU nº 357/2015 - Plenário) (GRIFAMOS)

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e/ou proposta, RESULTA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. (Acórdão TCU nº1211/2021 – Plenário)

6.5 – Ainda que o processo licitatório em análise esteja sendo conduzido com regência da Lei nº8.666/93, mas para consubstanciar a possibilidade de juntar documento após a entrega, porém para complementar informações, através de diligência, vale transcrever dispositivos dos incisos I e II, do art. 64 da NLL – Lei nº 14.133/2021:

“Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de DILIGÊNCIA, para:

I - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para APURAR FATOS EXISTENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DO CERTAME;

II - ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA VALIDADE TENHA EXPIRADO APÓS A DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS”. (GRIFAMOS)

6.6 – Mediante as condições da condução da Sessão Pública realizada no dia 02/10, no que se refere a revisão dos documentos de habilitação, medida que seria correta e necessária, bem ainda isonômica entre os participantes, porém, se deu com formalismo desnecessário, pois, ao não fazer diligência para conferir documento com prazo expirado durante a interrupção do

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and initials 'E. V. S.' on the right.]



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

processo, não se praticou o formalismo moderado direcionado pelo TCU, apenas, seguindo a literalidade do texto do Edital e, como isso, praticou o que já é condenável pelo TCU, qual seja o formalismo extremo e exacerbado.

6.7 - A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional, exacerbado, desnecessário. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo ou até mesmo necessário, visando sempre o interesse público.

6.8 - Neste passo, resta seguir as orientações do TCU, com o primor das orientações dos mestre Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles, mas, em qualquer caso, observando a isonomia entre os licitantes e praticando o formalismo moderado.

6.9 – Importante ainda, trazer a corolário julgado do Superior Tribunal de Justiça – MS nº5.606/DF (98/0002224-4) que se encontra atualíssimo e uníssono com as orientações do Tribunal de Contas da União, no que se refere a ato da Comissão Julgadora que decide e afasta licitante por exigência impertinente, no caso concreto, por falta da diligência que poderia sanar o caso com motivação pela habilitação e não inclinar pela inabilitação:

“Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital.

1 - as regras do Edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...)

2 - não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. Exigência Excessiva. (...)

3 - o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4 - não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. (...)

5 - Segurança Concedida”. (GRIFAMOS)

7 - CONCLUSÃO E DECISÃO

7.1 – Mediante a análise do recurso interposto, no que se refere a inabilitação da licitante Requerente por não ter apresentado as regularidades com datas atualizadas, a Comissão Permanente de Licitações considera **PROCEDENTES OS ARGUMENTOS TRAZIDOS** para análise e **ACOLHE O RECURSO interposto**, revendo o julgamento durante a Sessão Pública do dia 02/10/2023, Assim sendo, **CONSIDERA HABILITADA** a empresa licitante **ALTHO EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES LTDA** – portadora do CNPJ nº 02.700.079/0001-99.

7



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

7.2 - Ressalta-se que o advogado da AGM - Advocacia Geral do Município participou ativamente desta reunião extraordinária. Conforme dispõe o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, regente deste processo licitatório, o presente processo é encaminhado para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada esta reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelo advogado da AGM - Advocacia Geral do Município.

Keila Cristina Palma Coelho
PRESIDENTE DA CPL

Membros da CPL:

Robson Soares de Souza
Advogado do Município
Decreto Municipal nº 2.942/20007

Thiago Macedo Pires
Engenheiro
CREAMG 215.747/D

RATIFICAÇÃO

RATIFICO a decisão da Comissão Permanente de Licitações em acolher a totalidade do recurso interposto, revendo a desclassificação da Recorrente, pois, pelos enunciados trazidos na Ata, houve formalismo extremo na revisão dos documentos apresentados anteriormente e que durante o período de suspensão do processo perderam o prazo de validade e que através de diligência a situação poderia ter sido resolvida e a empresa Recorrente não seria desclassificada. **DETERMINO** que se dê continuidade deste processo licitatório com comunicação às licitantes habilitadas, respeitando o prazo legal, de modo a fazer a abertura dos envelopes que contém as propostas de preços.

São Lourenço, 23 de outubro de 2023

Walter José Lessa
PREFEITO MUNICIPAL